



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 813-A, DE 2007** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, do de nº 2.734/08, apensado, e das Emendas de nºs 1 e 2 apresentadas ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 18/04/2018 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2734/08

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 47

Parágrafo Único Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor principal e os juros embutidos em cada parcela, sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela.

Art. 2º O § 2º do art. 52 passa ter a seguinte redação:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros, do principal e demais acréscimos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese já existir disposição legal disciplinando a liquidação antecipada de débitos, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, esqueceu-se o legislador de contemplar também a parte referente valor do principal contratado.

Tal omissão, na prática tem surtido efeitos negativos aos consumidores tendo em vista que as instituições financeiras exigem que a quitação dos juros seja anterior ao valor do principal contratado. Assim, quando se requer o cálculo das parcelas devidas aparentará que nada foi quitado, salvo se já tiver sido pago mais da metade das parcelas, quando efetivamente começará a amortizar o valor principal contratado.

O presente projeto procura corrigir isso, ao propor a inserção de parágrafo ao art. 47 e alteração do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, exigindo que na liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, a instituição financeira deverá apresentar demonstrativo evidenciando os valores cobrados de juros, principal e encargos, e mais, deverá reduzir tais parcelas de forma proporcional.

Em face do exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, espera-se contar com apoio dos Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

** § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em

benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.734, DE 2008

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-813/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes informando que:

“A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 52, § 2º, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualizações por parte dos clientes em geral.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo dos

órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito municipal e estadual.

§ 1º Constatado o descumprimento da presente Lei, o órgão competente notificará o infrator, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, o qual constará do Auto de Infração.

§ 2º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes, de que trata o art. 1º, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º No caso de não pagamentos das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa para cobrança.

Art. 4 O valor da multa desta lei será corrigido anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de juros pode ser conceituada como sendo a remuneração do capital (dinheiro) emprestado durante um determinado período.

A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuada em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado.

Conforme expressa o art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, está assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Assim, o presente projeto visa dar publicidade ao direito do consumidor

de obter a devida redução de juros e outros acréscimos, caso este antecipe ou dê quitação a empréstimo pessoal, crediário e similares.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado Walter Brito Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe insere parágrafo único ao art. 47 e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

De acordo com a redação do parágrafo único, acrescido ao art. 47 do CDC, nos contratos de empréstimo ou congêneres, deverão ficar explicitados o valor principal e os juros embutidos em cada parcela, sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela.

Com a nova redação do § 2º do art. 52 do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros, do principal e demais acréscimos.

Como justificção, o autor argumenta, dentre outros aspectos, que, apesar de existir disposioção legal disciplinando a liquidação antecipada de débitos, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, esqueceu-se o legislador de contemplar também a parte referente ao valor do principal contratado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

Em 31 de outubro de 2007 apresentamos nosso parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 813/07, com Substitutivo, ao qual foram apresentadas duas emendas no prazo regimental. O processo nos foi devolvido para exame das emendas, em 19 de novembro próximo passado, mas não houve tempo hábil para

encaminhá-lo à Comissão com o parecer àquelas proposições, ainda que o mesmo estivesse pronto no início de dezembro. Neste parecer havíamos acatado as emendas apresentadas pelo Deputado José Carlos Araújo.

Em 12 de fevereiro do corrente, o Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, foi apensado ao projeto em comento, e encaminhado para este Relator em 4 de março. Esta proposição pretende obrigar as instituições financeiras que concedam financiamento a darem publicidade, por meio de afixação de placa ou cartaz no interior de suas dependências, para informar ao tomador de crédito o direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos que incidam sobre a operação, como assegurado no § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, estabelece que os dizeres sejam ostensivos, e prevê sanções administrativas a serem aplicadas por descumprimento. A este projeto apensado não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No presente voto trancreveremos o voto do primeiro parecer e o do dado às emendas ao Substitutivo, pois não há motivos para alterá-los, e acrescentaremos nossa análise ao projeto de lei apensado.

“Como se sabe, de acordo com o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Postula o autor do presente projeto que o Código de Defesa do Consumidor se omitiu quanto à possibilidade de redução proporcional também do valor do principal contratado e propõe a presente alteração ao Código.

Em que pese a indiscutível boa intenção do autor, no sentido de aperfeiçoar esse importante instrumento de defesa do consumidor, a proposta, nos termos apresentados, não pode prosperar, necessitando de reparos.

No nosso entender, salvo melhor juízo, o que se atribui como omissão constitui regramento correto, coerente com a prática bancária e com a teoria das finanças. O principal é o valor emprestado ou o preço à vista do produto financiado, ao qual, na operação de empréstimo ou financiamento, se acrescentam os juros e demais encargos em decorrência do pagamento parcelado do principal. Admitir que o principal seja reduzido somente porque o consumidor liquidou antecipadamente

o débito equivaleria a permitir que o banco recebesse menos do que emprestou ou que a loja recebesse menos que o valor à vista do produto, o que evidentemente é um contra-senso.

Portanto, do ponto de vista técnico, seria um equívoco permitir-se a redução proposta pelo projeto de lei. Sob risco de qualificar-se como injurídica, por falta de razoabilidade ou coerência, a proposição deve harmonizar-se com as teorias científicas e as técnicas que regem cada espécie de relação de consumo, no caso presente os conceitos e regras originados da matemática financeira. Assim, o procedimento correto é o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, que assegura a redução proporcional dos juros e encargos e, nesse aspecto, não merece reparo.

No entanto, sempre são bem vindas medidas que possam aperfeiçoar e reforçar os termos estabelecidos pelo CDC, como é o caso da explicitação do valor principal e dos juros embutidos em cada parcela e a elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros e demais encargos.

Para isso, faz-se necessário suprimir, do parágrafo único do art. 47 do projeto, a expressão “sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela” e suprimir do § 2º do art. 52 a expressão “do principal”.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.”

“Entendemos os dispositivos propostos no substitutivo ficam mais claros e fáceis de entendimento com as redações oferecidas nas duas emendas em comento.

Pela redação proposta na Emenda nº 1 para o § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a cada liquidação parcial o consumidor terá conhecimento do novo saldo devedor e da redução dos juros e dos demais acréscimos. Desse modo a relação entre o mutuário e a instituição financeira fica mais clara.

Com relação à Emenda nº 2 cabe lembrar que há contratos de mútuo com taxas de juros que podem variar ao longo do tempo, como aos que se aplicam a TJLP – Taxa de juros de longo prazo, estabelecida pelo governo. Nestes casos, os valores correspondentes aos juros em cada prestação ou parcela não podem ser explicitados *a priori* nos contratos. Cabe destacar que a ocorrência da omissão da contração da preposição *de* com o artigo *o* entre os vocábulos *valor* e *principal* afigura-se-nos como um erro de digitação no texto da Emenda nº 2, a ser

corrigido na elaboração da redação final da proposição.

Em face do exposto, somos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas ao Substitutivo que oferecemos em nosso parecer anterior.”

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, entendemos que a obrigação de divulgação, nas dependências de instituições financeiras, do direito assegurado no § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor não deve ser incorporada ao Código. A Resolução nº 2.878, do Conselho Monetário Nacional já estabelece no seu art. 7º:

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, na contratação de operações com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.

Ademais, outros dispositivos da citada Resolução obrigam a adoção de medidas que assegurem transparência nas relações contratuais, clareza e formato que possibilitem fácil leitura dos contratos, além de estabelecer que o descumprimento sujeita as instituições às sanções previstas na legislação e na regulamentação em vigor.

Em face do exposto, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2007, e das emendas apresentadas ao Substitutivo, na forma do Substitutivo anexo, que já incorpora as emendas aprovadas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.734, de 2008.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para inserir parágrafo único no art. 47 e dar nova redação ao § 2º do art. 52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 47.....

Parágrafo único. Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor do principal e dos juros cobrados na operação. (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante demonstrativo do valor devido, evidenciando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 1/2007

Dê-se ao § 2º do art 52, oferecido pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante demonstrativo do valor devido, evidenciando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida é redacional e visa adequar a proposta a outras normas já expedidas pelo Conselho Monetário Nacional que dizem respeito à informação, a transparência e a clareza que devem sempre existir nas relações

contratuais formalizadas entre clientes e instituições bancárias.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2007

José Carlos Araújo
Deputado Federal – PR/BA

EMENDA MODIFICATIVA 2/2007

Dê-se ao parágrafo único, do art. 47, oferecido pelo Art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 47.....

Parágrafo único: Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados o valor principal e dos juros cobrados na operação.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O nobre relator sugeriu a seguinte redação ao dispositivo (nosso grifo):

Art. 47.....

Parágrafo único. Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor do principal e dos juros embutidos em cada parcela. (NR)”

A presente emenda apenas suprime a parte final do parágrafo único proposta pelo relator, uma vez que há impossibilidade de informar previamente o cliente sobre o valor dos juros embutidos em cada parcela em contratos cuja taxa de juros é pós-fixada. Isto se deve ao fato de que para o cálculo de tais valores se utiliza, geralmente, índices mensais de reajuste que sofrem variação ao longo do período. Ou seja, como no caso dos financiamentos imobiliários, onde o índice de reajuste aplicado é a Taxa Referencial – TR, que sofre variações mensais, é impossível informar previamente o cliente sobre os valores de cada prestação, pois estas são calculadas mensalmente com a aplicação da taxa de juro acordada no contrato e da citada TR.

Operacionalmente, em contratos de longo prazo, tal condição torna-se praticamente inviável, pois seriam necessárias muitas folhas de contrato para contemplar todos os números e valores de parcelas, encarecendo o custo da operação para o consumidor.

A presente emenda visa alertar sobre tais implicações que não foram consideradas no texto substitutivo e propor redação que corrige essa lacuna e respeita o propósito original do autor.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2007.

José Carlos Araújo
Deputado Federal – PR/BA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado SANDES JÚNIOR, objetiva inserir parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078,

de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a redação do parágrafo único, acrescido ao art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos de empréstimo ou congêneres, deverão ficar explicitados o valor principal e os juros embutidos em cada parcela, sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela.

Com a nova redação do § 2º do art. 52 do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Em 31/10/2007 apresentamos nosso parecer pela aprovação do Projeto de lei nº 813/2007, com Substitutivo, ao qual foram apresentadas duas emendas no prazo regimental. O processo foi devolvido para exame das emendas, em 19 de novembro próximo passado, mas não houve tempo hábil para encaminhá-lo à Comissão com o parecer àquelas proposições, ainda que o mesmo estivesse pronto no início de dezembro. Neste parecer havíamos acatado as emendas apresentadas pelo Deputado José Carlos Araújo.

Em 12 de fevereiro do corrente, o Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, foi apensado ao projeto em comento, e encaminhado para este relator em 04 de março. Esta proposição pretende obrigar as instituições financeiras que concedam financiamento a darem publicidade, por meio de afixação de placa ou cartaz no interior de suas dependências, para informar ao tomador de crédito o direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos que incidam sobre a operação, como assegurado no § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, estabelece que os dizeres sejam ostensivos, e prevê sanções administrativas a serem aplicadas por descumprimento. A este projeto não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

No presente voto transcreveremos o voto do primeiro parecer e o voto dado às emendas ao Substitutivo, pois não há motivos para alterá-los, e acrescentaremos nossa análise ao projeto de lei apensado.

“Como se sabe, de acordo com o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Postula o autor do presente projeto que o Código de Defesa do Consumidor se omitiu quanto à possibilidade de redução proporcional também do valor do principal contratado e propõe a presente alteração ao Código.

Em que pese a indiscutível boa intenção do autor, no sentido de aperfeiçoar esse importante instrumento de defesa do consumidor, a proposta, nos termos apresentados, não pode prosperar, necessitando de reparos.

No nosso entender, salvo melhor juízo, o que se atribui como omissão constitui regramento correto, coerente com a prática bancária e com a teoria das finanças. O principal é

o valor emprestado ou o preço à vista do produto financiado, ao qual, na operação de empréstimo ou financiamento, se acrescentam os juros e demais encargos em decorrência do pagamento parcelado do principal. Admitir que o principal seja reduzido somente porque o consumidor liquidou antecipadamente o débito equivaleria a permitir que o banco recebesse menos do que emprestou ou que a loja recebesse menos que o valor à vista do produto, o que evidentemente é um contra-senso.

Portanto, do ponto de vista técnico, seria um equívoco permitir-se a redução proposta pelo projeto de lei. Sob risco de qualificar-se como injurídica, por falta de razoabilidade ou coerência, a proposição deve harmonizar-se com as teorias científicas e as técnicas que regem cada espécie de relação de consumo, no caso presente os conceitos e regras originados da matemática financeira. Assim, o procedimento correto é o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, que assegura a redução proporcional dos juros e encargos e, nesse aspecto, não merece reparo.

No entanto, sempre são bem vindas medidas que possam aperfeiçoar e reforçar os termos estabelecidos pelo CDC, como é o caso da explicitação do valor principal e dos juros embutidos em cada parcela e a elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros e demais encargos.

Para isso, faz-se necessário suprimir, do parágrafo único do art. 47 do projeto, a expressão “**sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela**” e suprimir do § 2º do art. 52 a expressão “**do principal**”.

Entendemos os dispositivos propostos no substitutivo ficam mais claros e fáceis de entendimento com as redações oferecidas nas duas emendas em comento.

Pela redação proposta na Emenda nº 1 para o § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a cada liquidação parcial o consumidor terá conhecimento do novo saldo devedor e da redução dos juros e dos demais acréscimos. Desse modo a relação entre o mutuário e a instituição financeira fica mais clara.

Com relação à Emenda nº 2 cabe lembrar que há contratos de mútuo com taxas de juros que podem variar ao longo do tempo, como aos que se aplicam a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, estabelecida pelo governo. Nestes casos, os valores correspondentes aos juros em cada prestação ou parcela não podem ser explicitados *a priori* nos contratos. Cabe destacar que a ocorrência da omissão da contração da preposição *de* com o artigo *o* entre os vocábulos *valor* e *principal* afigura-se-nos como um erro de digitação no texto da Emenda nº 2, a ser corrigido na elaboração da redação final da proposição.

Em face do exposto, somos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas ao Substitutivo que oferecemos em nosso parecer anterior.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, a iniciativa é relevante, tendo em vista que objetiva aperfeiçoar ainda mais as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços colocados no mercado de consumo, sendo este um dos direitos básicos do consumidor, elencados no artigo 6º, inciso III, “**a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que**

apresente". Ressaltando que a esse direito corresponde um dever do fornecedor que é o de esclarecer o consumidor com relação a produtos e serviços que comercializa.

Ao ensejo, convém destacar também o que preceitua o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor: ***"oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores"***.

Na esteira desse entendimento, citamos a obra Código de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto, de **Ada Pellegrini Grinover** e outros, Editora Forense Universitária, 6ª edição, às pags. 242 e 243, no que tange a matéria reservada aos comentários do D. Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin explana o que se segue:

"....

Todo e qualquer produto e serviço tem que respeitar o dever de informar do art. 31. Não trata da listagem facultativa. É completamente obrigatória. Impossível, por outro lado, qualquer limitação administrativa a esse dever do fornecedor, imposto que é por lei".

"...

E, recorde-se, qualquer referência ao produto ou serviço deve estar coberta pela correção, clareza, precisão e ostensividade".

Citamos ainda os Mestres e Renomados Juristas em Direito do Consumidor, **Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem** em sua obra, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, pág. 427:

"Dever de informar: o dever de informar foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã do Nebenpflicht, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual, deveres chamados anexos. O dever de informar passa a representar, nos sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência das relações de consumo. O dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor".

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2007, e das emendas apresentadas ao Substitutivo, que já incorpora as emendas aprovadas, bem como pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008

Deputado CHICO LOPES
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007
(Apenso PL nº nº 2.734, de 2008)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para inserir parágrafo único no art. 47, § 4º no art. 52, bem como dar nova redação ao § 2º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 47.....

Parágrafo único. Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor do principal e dos juros cobrados na operação. (NR)”

Art. 2º O § 2º no art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ter nova redação e será acrescido do § 4º abaixo:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante demonstrativo do valor devido, evidenciando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (NR)”

§ 4º A informação que se refere o caput deverá estar afixada em locais de ampla e perfeitas visualizações. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 813/2007, o Projeto de Lei nº 2.734/2008, apensado, e as Emendas nºs 1/2007 e 2/2007, apresentadas ao substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
